



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962809 - PR (2025/0215675-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SAFELOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
RODRIGO BAPTISTA DALHE - RJ110379
LUCIANA RODAMILANS STUKART - RJ173888
MARCELO ENGELKE MUNIZ - RJ224429
VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390
FELIPE MATTOS DE SIQUEIRA MESQUITA - RJ242488
AGRAVADO : PALLETTIMBER EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIH TAHECH - PR015823
RODRIGO CAMARGO - PR084857
WELYNTON JOSE FRANQUI - PR032828

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE *DEMURRAGE*. NVOCC. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA DE PAGAMENTO AO ARMADOR E DO RESPECTIVO MONTANTE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DA INICIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em operação de transporte marítimo em que o crédito originário de *demurrage* pertence ao armador, o NVOCC, embora legitimado em tese, somente ostenta titularidade para cobrança em nome próprio quando comprova o pagamento ao armador e o valor vertido, atraindo, por consequência, o regime do art. 373, I, do CPC. A ausência dessa prova impede a pretensão ressarcitória/compensatória e afasta a requalificação jurídica pretendida.

2. Não há presunção de veracidade por ausência de impugnação específica dos termos da inicial, pois houve refutação concreta dos fatos (art. 341, CPC), sendo inviável a cobrança, a negativação mostra-se indevida, subsistindo o dano moral (arts. 186 e 944, CC).
3. A reversão das premissas demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
4. A conclusão sobre a natureza indenizatória da *demurrage* está em consonância com a jurisprudência consolidada, incidindo a Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962809 - PR (2025/0215675-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SAFELOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
RODRIGO BAPTISTA DALHE - RJ110379
LUCIANA RODAMILANS STUKART - RJ173888
MARCELO ENGELKE MUNIZ - RJ224429
VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390
FELIPE MATTOS DE SIQUEIRA MESQUITA - RJ242488
AGRAVADO : PALLETTIMBER EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIH TAHECH - PR015823
RODRIGO CAMARGO - PR084857
WELYNTON JOSE FRANQUI - PR032828

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE *DEMURRAGE*. NVOCC. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA DE PAGAMENTO AO ARMADOR E DO RESPECTIVO MONTANTE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DA INICIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em operação de transporte marítimo em que o crédito originário de *demurrage* pertence ao armador, o NVOCC, embora legitimado em tese, somente ostenta titularidade para cobrança em nome próprio quando comprova o pagamento ao armador e o valor vertido, atraindo, por consequência, o regime do art. 373, I, do CPC. A ausência dessa prova impede a pretensão ressarcitória/compensatória e afasta a requalificação jurídica pretendida.

2. Não há presunção de veracidade por ausência de impugnação específica dos termos da inicial, pois houve refutação concreta dos fatos (art. 341, CPC), sendo inviável a cobrança, a negativação mostra-se indevida, subsistindo o dano moral (arts. 186 e 944, CC).
3. A reversão das premissas demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
4. A conclusão sobre a natureza indenizatória da *demurrage* está em consonância com a jurisprudência consolidada, incidindo a Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SAFELOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. (SAFELOG) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO. SOBREESTADIA DE CONTAINER (DEMURRAGE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. ARMADOR SEM NAVIO (NVOCC). LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA DE VALORES DESPENDIDOS A ESSE TÍTULO JUNTO AO ARMADOR, FACE À EXPORTADORA. NECESSIDADE, NO ENTANTO, DE PROVA ACERCA DO PAGAMENTO E DO SEU VALOR PARA RESSARCIMENTO. ART. 373, I, DO CPC. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS. TROCA DE E-MAILS E CONHECIMENTOS DE EMBARQUE (BILL OF LANDING) INSUFICIENTES. PROVA ORAL QUE TAMPOUCO DEMONSTRA O EFETIVO PAGAMENTO. - O “armador sem navios” detém legitimidade para cobrar da exportadora o valor de demurrage, como já definiu o STJ; como não é a destinatária final do valor de sobreestadia, no entanto, deve comprovar o quanto pagou ao armador (art. 373, I, do CPC). Não havendo prova suficiente do pagamento e de seu montante, a improcedência da ação de cobrança se impõe. 2. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGALIDADE. DÍVIDA NÃO COMPROVADA. - Como inviável a cobrança e sendo esse o único argumento da apelante para justificar a regularidade da inscrição da requerida em órgão de proteção ao crédito, resta mantida a indenização por danos morais fixada em primeiro grau. Recursos de apelação não providos. (e-STJ, fls. 996/1.007)

Nas razões do agravo, SAFELOG apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de requalificação jurídica de fatos delineados no acórdão; (2) violação dos

arts. 17, 341 e 373, I, do CPC quanto a legitimidade do NVOCC para cobrar *demurrage* e a falta de impugnação específica dos termos da inicial pelos requeridos; (3) comprovação do fato constitutivo mediante faturas, *bills of lading* e *e-mails*; e (4) dissídio jurisprudencial sobre a natureza indenizatória da *demurrage* e a desnecessidade de prova de prejuízo além da mora na devolução (e-STJ, fls. 1069/1079).

Houve apresentação de contraminuta por PALLETIMBER EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA. (PALLETIMBER), defendendo a manutenção do óbice da Súmula 7/STJ, a ausência de similitude fática e de cotejo analítico, a correção da distribuição do ônus da prova e a necessidade de evitar enriquecimento sem causa na cobrança por intermediário e sem comprovação de pagamento ao armador (e-STJ, fls. 1.090-1.098).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SAFELOG apontou (1) violação dos arts. 17, 341 e 373, I, do CPC, afirmando ser legítima, na qualidade de armador sem navio (NVOCC), para a cobrança de *demurrage*, que a recorrida não impugnou especificamente os termos da inicial e que o fato constitutivo foi demonstrado; (2) violação dos arts. 186 e 944 do Código Civil quanto a negativação e a condenação por danos morais; (3) não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de valoração jurídica de fatos fixados; e (4) dissídio jurisprudencial sobre a natureza indenizatória da *demurrage*, bastando a comprovação da mora na devolução (e-STJ, fls. 1011/1029).

Houve apresentação de contrarrazões por PALLETIMBER (PALLETIMBER), sustentando o não conhecimento por necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmulas 5 e 7/STJ), a inexistência de dissídio válido e a correção do acórdão quanto à exigência de prova do pagamento ao armador pelo NVOCC (e-STJ, fls. 1.052-1.060).

O apelo nobre foi inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula 7/STJ, com prejudicialidade da análise da alínea *c* (e-STJ, fls. 1.062-1.065).

Contextualização fática

Na origem, o caso cuida de ação de cobrança de sobreestadia de contêineres (*demurrage*) proposta por SAFELOG contra PALLETIMBER, fundada em previsão

contratual e no atraso na devolução dos equipamentos. O Juízo de primeira instância julgou improcedente a cobrança ao entender que o agente de cargas apenas poderia pleitear ressarcimento se comprovasse pagamento ao armador, o que não ocorreu, e julgou procedente a reconvenção para condenar SAFELOG em danos morais pela negativação indevida (e-STJ, fls. 996/997).

Em apelação, o Tribunal estadual reconheceu a legitimidade do NVOCC para cobrar *demurrage*, mas condicionou-a à prova do pagamento ao armador e de seu valor, concluindo que *e-mails*, conhecimentos de embarque e prova oral não demonstraram quitação nem montante devido, manteve a improcedência da cobrança e a condenação por danos morais (e-STJ, fls. 996-1.007).

SAFELOG interpôs recurso especial alegando ofensa aos arts. 17, 341 e 373, I, do CPC e aos arts. 186 e 944 do CC, além de dissídio sobre a natureza indenizatória da *demurrage*.

PALLETIMBER contrarrazoou enfatizando a necessidade de revolvimento probatório e a falta de dissídio específico.

A 1ª Vice-Presidência inadmitiu o especial com base na Súmula 7 do STJ, reputando prejudicada a alínea c (e-STJ, fls. 1.062-1.065).

No agravo, SAFELOG insiste na não incidência dos óbices e no processamento do especial, enquanto PALLETIMBER pugna pela manutenção da inadmissão (e-STJ, fls. 1.069-1.079; 1.090-1.098).

Objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) incide a Súmula 7 do STJ na controvérsia sobre a exigência de prova do pagamento ao armador pelo NVOCC e sobre a suficiência do conjunto probatório; (ii) há violação dos arts. 17, 341 e 373, I, do CPC e dos arts. 186 e 944 do CC quanto a legitimidade para a cobrança e a negativação/danos morais; (iii) foi demonstrado dissídio jurisprudencial apto sobre a natureza indenizatória da *demurrage* e os requisitos para sua cobrança, notadamente a prova da mora na devolução versus comprovação de prejuízo.

SAFELOG pretendeu afastar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e, com isso, reabrir a discussão probatória para fazer prevalecer a tese de legitimidade ativa como armador sem navio (NVOCC) sem a exigência de comprovação do pagamento ao armador, além de sustentar ofensas aos arts. 17, 341 e 373, I, do CPC e aos arts. 186 e 944 do Código Civil quanto a negativação e aos danos morais.

Percebe-se, assim, que a controvérsia do caso envolve determinar se é possível o agente de carga cobrar, em nome próprio, o valor correspondente a sobre-estadias de contêineres, taxa também denominada de *demurrage*.

A análise do acórdão recorrido demonstrou que a solução assentou-se em premissas fáticas firmes e na adequada aplicação do regime do ônus da prova, inviabilizando a tese de que seriam inaplicáveis as Súmulas 5 e 7/STJ e repelindo, por consequência, as alegadas violações legais (e-STJ, fls. 996-1.007).

A controvérsia fora decidida sobre um ponto central: a legitimidade do NVOCC para cobrar *demurrage* condicionou-se à prova de pagamento ao armador e do respectivo montante, porque o agente não seria o destinatário final dos valores.

O Tribunal estadual seguiu o entendimento que atuando a parte agravada como armador sem navios, há legitimidade para que este cobre o valor de *demurrage*, em razão de ser esta uma de suas funções precípuas, mas advertiu que, nesse segundo caso, é necessário, no entanto, a prova de que pagou ao armador a *demurrage*, independentemente da nomenclatura da ação (se ação de cobrança ou de ressarcimento), pois que a autora não é a destinatária final do valor.

Concluiu que apenas há crédito seu, se tiver quitado débito das requeridas (e-STJ, fls. 1.000/1.001). Partindo dessa moldura, a Corte afirmou que não há prova suficiente do pagamento de valores ao armador ZIM México nem do valor que teria sido efetivamente pago. Para chegar a essa conclusão o Tribunal estadual analisou as provas dos autos como: extensa troca de e-mails, prova oral e os conhecimentos de embarque.

A Corte estadual entendeu que nada disso comprova realmente que foram quitados todos os valores de sobreestadia e qual seria exatamente o valor devido (e-STJ, fls. 1.002-1.004).

Nessa mesma linha, consignou-se:

Importante consignar que não se está questionando a responsabilidade de pagamento das exportadoras da sobreestadia, apenas que, sendo o crédito originário de titularidade do armador, e de responsabilidade – perante ele – da recorrente, cabe a esta, armador sem navio, demonstrar o quanto pagou pela dívida, ônus do qual não se desincumbiu (e-STJ, fls. 1.005/1.006).

Diante desse quadro, não há falar em inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ. A pretensão recursal exige, necessariamente, revalorar depoimentos, e-mails, conhecimentos de embarque e a própria estrutura contratual da operação para concluir, diversamente, pela suficiência da prova de pagamento ou pela desnecessidade desse requisito para titularizar a cobrança.

O acórdão qualificou a natureza fática da conclusão e, inclusive, citou precedente desta Corte Superior que distingue o papel do agente marítimo e do NVOCC,

para assentar que a reversão da premissa adotada nas instâncias ordinárias demandaria o reexame das provas e análise das cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.000/1.001).

A propósito.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 18 DO CPC. MATÉRIA DE FUNDO DE DIREITO CIVIL E MARÍTIMO. DEMURRAGE. FUNÇÃO DE ARMADOR SEM NAVIO. DIFERENÇAS DO AGENTE DE CARGAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Discussão sobre a legitimidade ativa na cobrança do demurrage, valor pago em razão da sobreestadia dos contêineres utilizados pela parte recorrente. 2. O agente marítimo, ou seja, mandatário mercantil, não possui legitimidade ativa para cobrar o demurrage, ao contrário do armador sem navio, que ostentaria essa posição jurídica. 3. O Tribunal de origem entendeu que há prova contundente quanto ao conhecimento da agravante em relação aos valores e especificações da cobrança de demurrage, bem como a atuação da agravada como armador sem navio. Rever tais conclusões demandaria o reexame das provas e análise das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.916.046/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 4/12/2023, QUARTA TURMA, DJe 7/12/2023)

Assim, ao sustentar a inaplicabilidade das súmulas, o SAFELOG pretendeu transformar um juízo de fato sobre suficiência probatória em questão jurídica abstrata; porém, a decisão colegiada havia repousado em elementos probatórios concretos e na leitura dos instrumentos da relação de transporte.

Também não se verificou violação dos arts. 17, 341 e 373, I, do CPC.

Quanto ao art. 17, o Tribunal reconheceu, em tese, a legitimidade do NVOCC, mas condicionou-a à prova do pagamento ao armador, o que deslocou o debate para o cumprimento do ônus probatório, não para exclusão abstrata da legitimidade.

Longe de negar vigência ao dispositivo, aplicou-se funcionalmente o regime de legitimação à luz dos fatos provados, concluindo-se pela ausência de demonstração do fato que materializaria a titularidade do crédito.

No que concerne ao art. 373, I, o acórdão foi categórico: cabe a esta, armador sem navio, demonstrar o quanto pagou pela dívida, ônus do qual não se desincumbiu (e-STJ, fls. 1.005/1.006).

Não houve, portanto, inversão indevida ou exoneração do encargo do autor; houve aplicação direta da regra de distribuição do ônus da prova diante da alegada cobrança de valores que, por natureza, pertencem ao armador e somente se projetariam

ao intermediário mediante desembolso, em conformidade com a jurisprudência desta Corte especial assim ementada.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL . EXPRESSA DEMONSTRAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CIVIL . ILEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS . SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA DE sobreestadias DE CONTÊINERES (DEMURRAGES). NATUREZA JURÍDICA . INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 284 do STF quando, apesar da não indicação de qual das alíneas do permissivo constitucional a embasar o recursal especial, nas suas razões há expressa demonstração de ofensa a dispositivos de lei federal. 2 . Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial - ilegitimidade ativa e cerceamento de defesa - implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos. 3. As demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, o que afasta a incidência do art . 412 do Código Civil. Precedentes do STJ. 4. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista do art . 85, § 11, do CPC. 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.199.022/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 13/5/2024, QUARTA TURMA, DJe 15/5/2024)

Sobre o art. 341 do CPC, a Corte rejeitou a tese de presunção de veracidade por ausência de impugnação específica, registrando expressamente que não se verifica ofensa ao art. 341 do CPC, como quer fazer crer de maneira genérica a SAFELOG em seu apelo, porque as requeridas refutaram os argumentos de fato trazidos pela autora em contestação com razões concretas sobre a modalidade CIF, o *free time* e a própria dinâmica das contratações (e-STJ, fl. 1.006).

Em síntese, o acórdão tratou qualquer confissão como insuficiente para suprir a falta de prova do pagamento ao armador, apartando corretamente a admissão de atrasos da assunção da obrigação perante o agente, e rechaçou o uso do *venire contra factum proprium* como atalho para transpor o déficit probatório.

No ponto referente aos arts. 186 e 944 do Código Civil, igualmente não prosperou a imputação de violação.

O Colegiado concluiu que a cobrança era inviável perante a autora e que sendo esse o único argumento da apelante para justificar a regularidade da inscrição da requerida em órgão de proteção ao crédito, fica mantida a indenização por danos morais fixada em primeiro grau (e-STJ, fls. 996/1.007).

Em outras palavras, se o crédito não se comprovou em favor de quem negativou, a inscrição revelou-se indevida, atraindo a preservação do dano moral já reconhecido. Qualquer reforma desse capítulo exigiria, novamente, reexame dos fatos que sustentaram a inviabilidade da cobrança, o que recoloca o tema sob o manto das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ AFASTADA . NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO . INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N . 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado in re ipsa. 2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ) . 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.513.837/GO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 3/6/2024, QUARTA TURMA, DJe 6/6/2024)

Em conclusão, o acórdão recorrido havia assentado, com base no conjunto fático-probatório, que a SAFELOG atuara como NVOCC, que a legitimidade ativa para cobrar *demurrage* dependia de prova de pagamento ao armador e do valor correspondente, que esse ônus não fora cumprido e que não houve ofensa ao art. 341 do CPC; e, como a cobrança se mostrara inviável, manteve a condenação por danos morais decorrente da negativação indevida.

Reverter tais premissas demandou reinterpretação de provas e cláusulas, razão pela qual incidem as Súmulas 5 e 7/STJ; e, à vista da adequada aplicação das regras de legitimidade e de ônus probatório, não há falar em violação dos arts. 17, 341 e 373, I, do CPC nem dos arts. 186 e 944 do Código Civil (e-STJ, fls. 996-1.007).

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PALLETIMBER, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.962.809 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0215675-4

Número de Origem:

00056105820258160031 00110951520208160031 00110969720208160031 110951520208160031
110969720208160031 56105820258160031 5610582025816003100110951520208160031

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAFELOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677

RODRIGO BAPTISTA DALHE - RJ110379

LUCIANA RODAMILANS STUKART - RJ173888

MARCELO ENGELKE MUNIZ - RJ224429

VICTORIA MOTA SILVEIRA - DF070390

FELIPE MATTOS DE SIQUEIRA MESQUITA - RJ242488

AGRAVADO : PALLETTIMBER EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA

ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260

JORGE WADIH TAHECH - PR015823

RODRIGO CAMARGO - PR084857

WELYNTON JOSE FRANQUI - PR032828

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025